



# **PROJETO DE LEI N.º 923, DE 2015**

(Do Sr. Cesar Souza)

Concede passe livre, no sistema de transporte público coletivo, aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5391/2013.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o passe livre, no sistema de transporte público

coletivo, para os estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família que frequenta

escolas públicas, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da

data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O Projeto de Lei busca assegurar o acesso à cultura, à educação e à

ciência a uma parcela mais vulnerável da população que são os estudantes

beneficiários do Programa Bolsa Família, conforme preceitua o artigo 23, V da

Constituição Federal de 1988.

Criado por intermédio de medida provisória nº 132 de 20 de outubro de

2003, transformado em Lei nº 10.836 em 9 de janeiro de 2004 e regulamentado por

Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004, o Programa Bolsa Família é o principal

Programa de Transferência de Renda do Governo Federal. Constitui-se em uma

Política Pública de cunho social no âmbito da Estratégia Fome Zero. Tem por

objetivos: combater a fome, a pobreza e as desigualdades por meio da transferência

de um benefício financeiro associado à garantia do acesso aos direitos sociais

básicos - saúde, educação, assistência social e segurança alimentar; promover a

inclusão social, contribuindo para a emancipação das famílias beneficiadas,

construindo meios e condições para que elas possam sair da situação de

vulnerabilidade em que se encontram.

Um elemento estruturante do Programa Bolsa Família são as

condicionalidades que devem ser cumpridas pelo núcleo familiar para que possam

receber o benefício mensal. Segundo os idealizadores do Programa essas

condicionalidades representam contrapartidas com vistas a certificar o compromisso

e a responsabilidade das famílias atendidas e representam o exercício de direitos

para que as famílias possam alcançar autonomia e, consequente inclusão social

sustentável.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Para alguns pesquisadores (Paes-Sousa; Queiroga, 2009), a análise da série histórica da PNAD permite constatar que 27,9 milhões de pessoas superaram a pobreza entre 2003 e 2009. Contudo, é alarmante a persistência de extrema pobreza em cerca de 16,2 milhões de indivíduos, conforme os dados do Censo 2010. Nesse sentido, os Programas de Transferência de Renda devem integrar uma estratégia ampliada de combate à desigualdade e à pobreza, composta por ações diversas. Ainda para alguns estudiosos (Silva, 2007), um dos limites do Programa, é que "um valor monetário muito baixo transferido às famílias, permite tão somente manter as famílias beneficiadas num nível de mera reprodução biológica, sendo insuficiente para produzir impacto efetivo na redução da pobreza".

Nesse sentido, facilitar o acesso aos meios públicos de transporte, aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, é imprimir maior autonomia de locomoção, inclusive para a realização das condicionalidades do programa, para facilitar a busca ou a frequência ao emprego, à própria escola, incentivar a participação em eventos culturais, familiares, religiosos, entre outros. A inclusão, como já disseram diversos estudiosos acerca do assunto, não pode ser meramente em termos de condições mínimas de sobrevivência: deve-se dar no sentido de promover a autonomia e a inserção social plena.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

# Deputado CESAR SOUZA PSD/SC

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de* 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
  - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
  - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II orçamento;
  - III juntas comerciais;
  - IV custas dos serviços forenses;
  - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

- X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI procedimentos em matéria processual;
- XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV proteção à infância e à juventude;
- XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

- Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)
- III o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua

- composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
  - § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.
- § 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- § 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de* 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
- § 5° A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2° e no § 3° deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.
- § 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

- § 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.
- § 9° O benefício a que se refere o § 8° será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.
- § 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2°, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
- § 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
- § 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)
- II contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)
  - III contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.
- § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- § 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- § 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*
- I <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)</u>
- II <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei</u> nº 12.817, de 5/6/2013)
- § 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 2°-A. A partir de 1° de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do <i>caput</i> do art. 2° será estendido, independentemente do disposto na alínea "a" desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do <i>caput</i> do art. 2°, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) <i>per capita</i> . ( <i>Artigo acrescido pela Lei n° 12.817, de 5/6/2013</i> )	
DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE	SETEMBRO DE 2004
de 20	lamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro 04, que cria o Programa Bolsa Família, e tras providências.
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , n 84, incisos IV e VI, alínea <i>a</i> , da Constituição, e tend 9 de janeiro de 2004,	o uso da atribuição que lhe confere o art. o em vista o disposto na Lei nº 10.836, de
DECRETA	
Art. 1º O Programa Bolsa Família, criac 2004, será regido por este Decreto e pelas disposi estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento S	
coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bo seguintes atividades: <u>("Caput" do artigo com re</u>	<u>=</u>
19/12/2010) I - realizar a gestão dos benefícios do Propelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)	ograma Bolsa Família; (Inciso acrescido
<u>*</u>	
III - acompanhar e fiscalizar a execuçã utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; <i>de 19/12/2010</i> )	to do Programa Bolsa Família, podendo (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332,
IV - disciplinar, coordenar e implementa da gestão e da execução descentralizada do Progran	r as ações de apoio financeiro à qualidade na Bolsa Família; e <u>(<i>Inciso acrescido pelo</i></u>
Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)  V - coordenar, gerir e operacionalizar o do Governo Federal. (Inciso acrescido pelo Decreto)	Cadastro Único para Programas Sociais <u>nº 7.332, de 19/12/2010)</u>

### FIM DO DOCUMENTO